

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-164-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que chegamos ao VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com o tema Direito, Governança e Políticas de Inclusão reunindo os trabalhos científicos desenvolvidas por docentes e discentes e egressos da pós-graduação brasileira, inclusive, na intersecção necessária com os jovens pesquisadores graduação.

No grupo de trabalho “Direito Tributário e Financeiro I ” as pesquisas se situam nas fronteiras do Sistema Tributário Nacional e a Reforma Tributaria e divididas em grupos que debatem Teorias, Tributos em espécie, Litígios Tributários.

Os autores Erick Marques Vieira e Fabiano Ferreira Lopes, no trabalho “Do arado ao Fisco: os efeitos da Reforma Tributária sobre o produtor rural brasileiro”, apontam os desafios que os produtores rurais encontrarão para sua adaptação com as novas exigências instituídas pela reforma tributária.

No texto “o Impacto da Tributação da economia digital no Brasil e no Federalismo Fiscal: Do ICMS/ISS ao IBS/CBS, os autores - Alberto Mário de Souza Carvalho e Raymundo Juliano Feitosa e João Hélio de Farias Moraes Coutinho discutem como a revolução tecnológica e a internet impulsionaram a mudança do modelo de negócios, centrado não mais na exteriorização de riqueza através da aquisição de bens físicos, mas, por meio de bens virtuais ou da fruição de uma utilidade ou na experiência decorrente desse novo bem.

regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, como resposta à regressividade do sistema tributário brasileiro.

Na pesquisa sobre a Cobrança do ITR sobre imóveis localizados em áreas urbanas, seu caráter extrafiscal e seus efeitos financeiros nos municípios e nos contribuintes, os autores Liane Francisca Hüning Pazinato e Vinicius Ruas Duarte buscam analisar os fundamentos jurídicos e as implicações práticas da cobrança do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) nas áreas urbanas, tradicionalmente sujeitas ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), bem como as questões de competência tributária demonstrando o seu caráter extrafiscal ambiental e os efeitos financeiros nos Municípios e contribuintes.

Os autores Guilherme Zocollaro Nogueira, Rubens Alexandre Elias Calixto e Andre Luis De Andrade Melo, no texto “Entre o princípio da capacidade contributiva e a realidade da regressividade: inclusão social pela reforma tributária?” buscam discutir os impactos da reforma em relação ante à regressividade.

Na pesquisa “A (necessária) correspondência entre hipótese de incidência e base de cálculo das taxas: análise da repartição da receita arrecadada pelo Detran/PR”, o autor José Raul Cubas Júnior demonstrar a necessária correspondência entre a materialidade da hipótese de incidência tributária das taxas e as suas respectivas bases de cálculo.

Os autores Marina Furlan e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro na pesquisa “Da comunicação ecológica e a extrafiscalidade tributária: análise da regulamentação da reforma tributária, a partir da lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025”, buscam analisar como a comunicação pode ser utilizada como uma forma de interação entre os sistemas da Economia e do Direito, na visão de Niklas Luhmann, visando a proteção do meio ambiente.

O texto “Ensaio sobre a constitucionalidade da arbitragem tributária no Brasil” dos autores

jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos para fins de incidência do IBS e CBS.

O trabalho a “Inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): políticas fiscais e de atendimento no Estado do Pará”, dos autores Hamanda de Nazaré Freitas Matos, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Rosiane De Cássia Risuenho Silva Lima, visa analisar os desafios e avanços na inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PEPTEA), instituída no Estado do Pará pela Lei nº 9.061/2020.

Os autores Silvio Hiroshi Nakao, Vinicius de Paula Pimenta Salgado e Pedro Pilotto Arrais apresentam texto “A interface entre o direito e a contabilidade: a tributação incidente sobre a transferência de ativos em holding familiar” que analisa a controvérsia acerca da tributação incidente sobre a transferência de ativos no âmbito das holdings familiares, notadamente a questão da distinção entre avaliação a valor justo e a custo das cotas sociais para fins de mensuração da base de cálculo do imposto de renda (IR) e do imposto sobre doações e heranças (ITCMD) no momento da respectiva transferência.

A pesquisa “Justiça tributária no Brasil: reflexões a partir da teoria de John Rawls” de Patricia de Lima Villadouro, Aline Ouriques Freire Fernandes e Renato Zanolla Montefusco analisa a aplicabilidade da Teoria da Justiça de John Rawls ao Sistema Tributário Brasileiro, buscando promover uma reflexão crítica sobre a justiça social no campo fiscal.

O autor Renê Weiber Dos Santos investiga, no artigo intitulado “Tributação na era digital: blockchain como caminho para um sistema fiscal moderno”, o uso da tecnologia blockchain como ferramenta inovadora na arrecadação de tributos, propondo-a como solução para desafios estruturais do sistema tributário tradicional, como a evasão fiscal, a burocracia e a falta de transparência.

Os autores Silas Marcos de Santana Lopes e Paulo Roberto Lyrio Pimenta, no artigo “A base de cálculo do ICMS no fornecimento de alimentos intermediado por plataformas digitais e o art. 274 da LC 214/2025”, buscam demonstrar que a evolução das dinâmicas econômicas e tecnológicas tem tensionado a estrutura conceitual do Direito Tributário Brasileiro, especialmente no que se refere à delimitação da base de cálculo do ICMS em operações mediadas por plataformas digitais.

O texto “Regra-matriz de Incidência Tributária - ITCMD: considerações sobre a lei paulista n.º 10.705/2000”, dos autores Solange Teresinha Carvalho Pissolato, Rogerio Mollica e Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida, apresenta breves considerações sobre o ITCMD, a regra-matriz de incidência tributária, sua relevância em decorrência das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 e a imposição da progressividade de alíquotas.

Nos brindam os autores com novas fronteiras de pesquisas em Direito Tributário e Financeiro, que coadunam com a dinâmica que a disciplina demanda para atender as transformações do mundo contemporâneo, as relações entre o Estado e a sociedade, bem como, as reformas legislativas e mutações do Direito.

Inverno de 2025.

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa (UNICAP)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Prof Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ)

**O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL:
ANÁLISE DAS PROPOSTAS INDIVIDUAIS**

**THE PRINCIPLE OF ISONOMY IN THE FEDERAL TAX TRANSACTION:
ANALYSIS OF INDIVIDUAL PROPOSALS**

Renata Pimenta Nunes Piassi ¹
Silvio Marques Garcia ²

Resumo

O estudo aborda a transação tributária, regulamentada por meio da Lei Federal nº 13.988/2020, e que visa aumentar a recuperação de créditos, reduzir a litigiosidade tributária e promover a conformidade fiscal dos contribuintes. O objetivo da pesquisa é investigar se as disposições legais que limitam o acesso às propostas individuais de transação tributária são compatíveis com o princípio da isonomia. E se o princípio da isonomia é respeitado nas transações tributárias individuais, considerando as normas vigentes. A metodologia do presente estudo analisa a aplicação da legislação, portarias e notas técnicas, utilizando o método dedutivo e revisão bibliográfica. A Lei nº 13.988/2020 estabelece critérios objetivos para a transação tributária, buscando garantir um tratamento justo e equitativo aos contribuintes. No entanto, a administração tributária, com recursos e pessoal limitados, utiliza o valor do débito como um dos critérios para determinar quem pode apresentar propostas individuais, visando otimizar a eficiência e a economicidade na execução das leis. A análise das propostas não envolve um novo julgamento de conveniência, mas aplica parâmetros predefinidos, assegurando a isonomia ao tratar cada contribuinte conforme suas circunstâncias específicas. O estudo conclui que, embora os critérios estabelecidos sejam racionais e sustentáveis, é essencial revisá-los periodicamente para garantir que continuem a respeitar o princípio da isonomia e a efetividade da política tributária de transação. A adaptação dos critérios às novas realidades do contencioso tributário permitirá a inclusão de novos parâmetros, assegurando que a transação tributária individual permaneça um instrumento justo e eficiente para a resolução de litígios fiscais.

limit access to individual tax transaction proposals are compatible with the principle of isonomy. And whether the principle of isonomy is respected in individual tax transactions, considering the rules in force. The methodology of the present study analyzes the application of legislation, ordinances, and technical notes, using the deductive method and literature review. Law n. 13.988/2020 establishes objective criteria for tax settlement, seeking to ensure fair and equitable treatment of taxpayers. However, the tax administration, with limited resources and personnel, uses the amount of the debt as one of the criteria to determine who can submit individual proposals, aiming to optimize efficiency and economy in the execution of laws. The analysis of the proposals does not involve a new judgment of convenience, but applies predefined parameters, ensuring isonomy by treating each taxpayer according to their specific circumstances. The study concludes that, although the criteria established are rational and sustainable, it is essential to review them periodically to ensure that they continue to respect the principle of isonomy and the effectiveness of the transaction tax policy. The adaptation of the criteria to the new realities of tax litigation will allow the inclusion of new parameters, ensuring that the individual tax transaction remains a fair instrument for the resolution of tax disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax transaction, Isonomy, Efficiency, Judgment of convenience and opportunity, Public policies

1 INTRODUÇÃO

A transação tributária, construída a partir de um instituto originário do direito privado, com bases estabelecidas nos artigos 840 a 850 do Código Civil, busca a extinção de obrigações e a prevenção de litígios por meio de acordos sinalagmáticos. Em razão dos crescentes conflitos nas relações tributárias, o direito público adotou essa ferramenta, reconhecendo-a como forma de extinguir o crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Para que os entes federativos possam implementar a transação, o artigo 171 do CTN estabelece requisitos, como a necessidade de lei que defina as condições do acordo, concessões mútuas e a extinção de litígios.

Nesse contexto, a União, diante da ausência de previsão legal específica para a autocomposição dos conflitos tributários e da necessidade de arrecadação frente ao alto índice de dívidas tributárias, promulgou a Medida Provisória n. 899/2019, convertida na Lei n. 13.988/2020 20. Essa lei teve como objetivo regulamentar a celebração de acordos, aumentar a efetividade na recuperação de créditos e reduzir a litigiosidade no âmbito tributário.

O problema principal do estudo reside na análise da Lei n. 13.988/2020 20, especificamente na restrição de acesso às diferentes modalidades de transação tributária, com foco nas propostas individuais. Considerando as normas da referida lei, este estudo analisa se o princípio da isonomia é respeitado nas transações tributárias individuais.

O objetivo é investigar se as disposições legais que limitam o acesso a propostas individuais de transação tributária são compatíveis com o princípio da isonomia. Além disso, pretende-se examinar a sistematização do juízo de conveniência e oportunidade, por meio de critérios objetivos, na promoção de tratamento justo e equitativo aos contribuintes.

A Lei n. 13.988/2020 foi implantada para resolver problemas de arrecadação, reduzir a litigiosidade tributária e promover a conformidade fiscal, mas é essencial verificar se os critérios estabelecidos para as transações individuais realmente favorecem o princípio da isonomia. A importância para este estudo reside na necessidade de compreender como a administração tributária pode utilizar ferramentas modernas para aprimorar a gestão e a recuperação de créditos, sem comprometer a equidade e a justiça fiscal.

A metodologia do estudo utiliza o método dedutivo e a pesquisa parte da revisão bibliográfica das leis federais pertinentes, como a Lei n. 13.988/2020 20, para possibilitar uma análise teórica do princípio da isonomia. Além disso, são examinadas portarias e notas técnicas

que regulamentam a transação tributária, com o intuito de compreender como essas normas têm sido aplicadas na prática.

2 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL: ASPECTOS GERAIS

A transação tributária é a possibilidade de celebração de acordo entre o Fisco e o contribuinte para a resolução de litígios fiscais, permitindo-se com isso a negociação de valores a serem pagos ou de como esses valores serão pagos, com o intuito de se obter a regularização de débitos tributários. Por meio da transação, busca-se incrementar a arrecadação tributária e reduzir a litigiosidade, estimulando a cooperação entre o Fisco e os contribuintes.

As causas que envolvem o poder público admitem a transação. A indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público são princípios que norteiam a atuação da Administração Tributária, mas não impedem a realização de acordos com o contribuinte. O interesse público, numa ordem democrática, deve estar voltado para a obtenção da conciliação e para a rápida solução dos litígios. É função do Estado buscar a célere efetivação da justiça fiscal, o que pode ser alcançado por meio do incentivo a políticas de conciliação que permitam o desfecho consensual dos litígios (Garcia, 2013, p. 294-302).

A Lei n. 13.988/2020 foi promulgada com a finalidade de regulamentar a transação tributária na esfera federal. Esse propósito é claramente expresso em seu artigo 1º, que estabelece os requisitos e condições para que a União, suas autarquias e fundações, bem como os devedores ou partes adversas, possam realizar transações resolutivas de litígios relacionados à cobrança de créditos da Fazenda Pública, sejam eles de natureza tributária ou não tributária.

Para alcançar esse objetivo, a Lei n. 13.988/2020 foi estruturada em quatro grupos de dispositivos, que podem ser classificados como: normas gerais; transação dos débitos em cobrança; transação do contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e transação do contencioso de pequeno valor.

Estabelece a Lei n. 13.988/2020 que a transação tributária pode ser realizada conforme o artigo 171 do Código Tributário Nacional, quando a União Federal, em um julgamento de oportunidade e conveniência, considerar, de maneira fundamentada, que a medida atende ao interesse público. Além disso, a legislação exige que, ao regulamentar o instituto, tanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto a Receita Federal observem os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência, além do princípio da publicidade, resguardando as informações protegidas por sigilo. Em relação ao último princípio, a legislação estabelece a

divulgação de todos os detalhes das transações realizadas, com exceção das informações protegidas por sigilo. No caso da PGFN, isso foi realizado por meio do Painel de Negociações, acessível na página eletrônica da instituição.

Os contribuintes que optarem pela transação tributária devem observar algumas obrigações específicas, como não alienar ou onerar bens e direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, quando exigido por lei. Além disso, devem desistir e renunciar a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, que fundamentem ações judiciais e recursos administrativos relacionados aos débitos incluídos na transação. A celebração da transação implica a confissão irrevogável e irretroatável dos créditos por ela abrangidos (art. 3º, inc. III, IV, V, e §1º da Lei n. 13.988/2020).

A regulamentação infralegal impõe ainda diversas outras obrigações aos contribuintes, os quais devem fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos e operações, permitindo que as autoridades administrativas conheçam sua situação (art. 32 da Portaria RFB n. 247/2022 e art. 47 da Portaria PGFN n. 6757/2022). Também devem autorizar a compensação dos débitos transacionados com valores relativos a restituições e precatórios a que tenham direito no momento da disponibilização dos recursos (art. 6, inc. VI, da Portaria RFB n. 247/2022 e art. 42, inc. V e VI, da Portaria PGFN n. 6757/2022), bem como manter a regularidade fiscal do FGTS e regularizar as inscrições em dívida ativa que surgirem em até noventa dias (art. 5º, inc. XI, da Portaria PGFN n. 6757/2022).

Já a Fazenda Pública possui os compromissos decorrentes dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade. Entre esses deveres estão prestar todos os esclarecimentos aos contribuintes, notificá-los sempre que houver hipótese de rescisão, concedendo prazo para regularização do vício, e tornar públicas todas as transações firmadas (art. 2º, §2º e 3º da Lei n. 13.988/2020).

A transação pode ser rescindida em casos de descumprimento das condições, cláusulas e compromissos assumidos, constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento da transação, falência ou liquidação do contribuinte, comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção durante a transação, ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou objeto do conflito, e inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei n. 13.988/2020 e nos editais de transação. A rescisão deve ser precedida de notificação e formação de processo administrativo, permitindo ao contribuinte exercer seu direito de defesa e apresentar as razões para sua não exclusão do acordo

ou sanar o vício no mesmo prazo, quando possível. Confirmada a rescisão, todos os benefícios concedidos serão afastados e a cobrança retomada com a dedução dos valores já pagos, vedada a celebração de nova transação pelo prazo de dois anos, mesmo para outros débitos (art. 4º, caput e §1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n. 13.988/2020).

Essas regras evidenciam a atenção do legislador em evitar que a transação beneficie as empresas que agiram com a intenção de fraudar a Fazenda Pública, garantindo que a transação funcione em prol do interesse público e melhore a interação entre o Fisco e os contribuintes.

De acordo com o artigo 5º da Portaria RFB n. 208/22, considera-se que um caso está em contencioso administrativo fiscal quando o sujeito passivo apresenta petições e recursos previstos no Decreto n. 70.235/72, no Decreto n. 7.574/11 e na Lei n. 9.784/99 em matéria tributária. A Lei n. 13.988/2020 prevê a possibilidade de transação na cobrança de débitos inscritos em dívida ativa da União Federal e dos débitos em contencioso administrativo fiscal. Essa transação pode ser proposta tanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal, de forma individual ou por adesão, quanto pelo próprio contribuinte, na modalidade individual.

Quando a transação é realizada por meio de edital, a proposta deve incluir o prazo para adesão, os critérios de elegibilidade dos débitos, os critérios impeditivos, os compromissos e obrigações adicionais exigidos dos devedores, a descrição dos procedimentos para adesão, as situações impeditivas à transação, as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação. Além disso, no caso de débitos inscritos em dívida ativa, a proposta deve conter a relação de devedores com inscrições elegíveis à transação nas modalidades especificadas (art. 26, §1º da Portaria RFB n. 247/2022 e art. 41, §1º, da Portaria PGFN n. 6757/2022).

A modalidade de transação individual pode ser iniciada tanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto pela Receita Federal do Brasil (RFB), ou ainda por contribuintes cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a R\$ 1.000.000,00 (milhão de reais) (art. 31 da Portaria RFB n. 247/2022 e art. 46 da Portaria PGFN n. 6757/2022). Essa modalidade também se aplica a devedores em estado de falência, recuperação, liquidação ou intervenção judicial ou extrajudicial, além de outros entes públicos (art. 34 da Portaria RFB n. 247/2022 e art. 49 da Portaria PGFN n. 6757/2022).

A proposta de transação deve ser formalizada eletronicamente, por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) para débitos administrados pela RFB ou do Portal REGULARIZE para débitos administrados pela PGFN.

Para que a proposta de transação seja apresentada pelo contribuinte, é necessário incluir uma série de documentos, entre eles, a qualificação completa do contribuinte, abrangendo sócios, controladores, gestores, administradores e empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico. Além disso, deve-se expor a situação econômica do contribuinte, as razões para a crise financeira e a capacidade de pagamento estimada. O plano de recuperação fiscal deve ser detalhado, incluindo os meios para extinção dos débitos, a relação de bens que poderão servir como garantia da transação, e declarações de que não foram utilizadas interpostas pessoas ou esvaziado o patrimônio com o intuito de fraudar o Fisco. O contribuinte também deve se comprometer a não alienar bens sem comunicar à Administração Tributária (art. 38 da Portaria RFB n. 247/2022 e art. 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022).

A autoridade administrativa responsável pela negociação da transação pode solicitar documentos adicionais, como demonstrações contábeis específicas para esse fim, a relação de credores e a descrição completa desses créditos, bem como a relação de bens e direitos do contribuinte, acompanhada de laudo de avaliação por profissional habilitado (art. 38, §1º da Portaria RFB n. 247/2022 e art. 50, §1º da Portaria PGFN n. 6757/2022).

Após a negociação da transação, que pode envolver reuniões para discussão das propostas entre as autoridades administrativas e os contribuintes, a PGFN e a Receita Federal têm a prerrogativa de aceitar ou recusar a transação. Em caso de aceitação, o termo deve ser assinado pela autoridade indicada conforme a alçada. No entanto, se a transação for recusada, deve ser proferida uma decisão clara e objetiva, fundamentando as razões da recusa e apresentando ao contribuinte alternativas para regularizar sua situação. O contribuinte tem o direito de apresentar recurso no prazo de 10 dias (art. 39, §1º da Portaria RFB n. 247/2022 e art. 55 da Portaria PGFN n. 6757/2022).

É curioso notar a existência de recurso administrativo durante a negociação da transação, uma vez que a celebração de acordos pressupõe uma *horizontalização* da relação entre Fisco e contribuintes, enquanto os recursos pressupõem um relacionamento *vertical*, isto é, hierarquizado. Não obstante, é salutar que a legislação preveja a possibilidade de recurso administrativo no caso de recusa da transação, seja por atribuir um caráter processual ao instrumento, conferindo-lhe maior legitimidade, seja por possibilitar ao contribuinte nova oportunidade para transacionar seus débitos (Carvalho, 2022, p. 79).

3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS PROPOSTAS INDIVIDUAIS DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A administração pública, na esfera da transação tributária, deve ponderar os reflexos do acordo para o conjunto da sociedade e não apenas para o Estado e o contribuinte. A expressão “juízo de conveniência e oportunidade” presente na legislação, na realidade, concede à autoridade a prerrogativa de exercer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade diante dos diversos impactos que essa ferramenta pode acarretar.

Nos casos de propostas individuais, originadas tanto pelo poder público quanto pelo contribuinte, a complexidade se intensifica devido às circunstâncias específicas e particulares envolvidas. A análise da situação da empresa e seus débitos exige uma avaliação minuciosa.

No entanto, a singularidade de cada empresa não deve impedir a padronização da análise pela administração. É fundamental que a avaliação siga parâmetros objetivos e bem definidos, assegurando a isonomia no exame de todas as propostas de transação.

Um dos aspectos da isonomia é a capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º), que dispõe que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. Sob essa ótica da igualdade tributária devem ser analisadas as regras relacionadas à transação na esfera tributária. Para garantir a isonomia, Batista Júnior (2007, p. 125) ressalta a necessidade de critérios para distinguir pessoas e situações em grupos diferentes, buscando tratamentos jurídicos variados. Para isso, afirma ele, é preciso encontrar a medida de comparação, a fim de garantir que contribuintes em condições econômicas semelhantes sejam tratados igualmente:

Na seara tributária, por exemplo, reconhece-se que os contribuintes que estão em situação econômica igual devem ser tributados de forma igual, o que equivale a dizer que o princípio da capacidade contributiva fornece uma “medida de discriminação”. Entretanto, a capacidade contributiva, embora sendo a principal “medida de discriminação” para a isonomia tributária, não é a única, uma vez que existem outros critérios constitucionalmente válidos que podem/devem ser usados para distinguir os iguais e os desiguais. Nesse sentido, apenas reconhecendo outras medidas de comparação decorrentes da extrafiscalidade é que se pode compatibilizar a existência de incentivos e desonerações fiscais (isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, etc.) com o princípio da isonomia.

Assim, a “medida de discriminação” é um critério essencial para identificar diferenças entre indivíduos ou situações que justificam tratamentos jurídicos distintos. A administração fiscal, ao elencar as condições e regras da transação tributária em lei, antecipa o julgamento de conveniência e oportunidade ao definir os parâmetros para cada classificação, determinando a pontuação atribuída para cada circunstância e as condições de pagamento correspondentes. Na

análise da proposta, a administração não exerce novo julgamento de conveniência, mas apenas enquadra a proposta nos parâmetros predefinidos, atribuindo a pontuação consolidada ao caso concreto.

Com esse sistema, segundo Monteiro (2023, p. 71), é possível reduzir a margem de discricionariedade na transação tributária, que será baseada em uma fórmula predeterminada, com o intuito de evitar análises casuísticas que poderiam favorecer um contribuinte específico:

a margem de discricionariedade será drasticamente reduzida, pois haverá uma fórmula predeterminada, elaborada em juízo de conveniência e oportunidade, evitando-se análises casuísticas, pois seria necessário alterar a própria fórmula de ponderação para privilegiar determinado contribuinte. Ressalte-se, porém, que ainda haverá individualização da transação tributária: a situação particular do contribuinte será considerada para a avaliação, de modo que a forma como os parâmetros se amoldam ao contribuinte será determinante para a apuração das condições de pagamento que, para a Administração, serão oportunas e convenientes.

Com isso, é possível prevenir a violação do princípio da isonomia, mantendo a característica distintiva da transação individual, que difere da transação por adesão, em que todos os contribuintes atendem a condições predeterminadas:

Embora menos flexível que a primeira hipótese, essa metodologia previne eventual violação à isonomia sem perder o principal traço distintivo da transação por proposta individual: a individualização. Essa individualização da análise e, por conseguinte, das condições ofertadas para transação em razão da situação do contribuinte e de seus débitos é o que diferencia a transação individual da transação por adesão, hipótese em que todos os contribuintes receberão as mesmas condições indistintamente. (Monteiro, 2023, p. 71)

O uso desse instituto não causaria danos, de acordo com Fernandes (2013, p. 215), pois existem mecanismos de controle do administrador estabelecidos na lei autorizativa que restringiam sua margem de ação, resultando em maior eficácia na arrecadação e redução da litigância.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No contexto da transação tributária por proposta individual, esse princípio assume uma importância relevante, pois essa modalidade de negociação é realizada caso a caso, entre o fisco e um contribuinte específico.

Um ponto de reflexão entre o princípio da isonomia e as normas que regem a transação federal está relacionado às situações em que a transação só pode ser realizada por adesão, sendo permitido o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual, conforme disposto no artigo 14, inciso III, da Lei n. 13.988/2020.

A Portaria PGFN n. 6.757/2022, que regulamenta a transação de créditos inscritos na dívida ativa da União (DAU) determina em seu artigo 46, § 2º, que a transação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior aos previstos em tal dispositivo legal, será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo ser desconsiderados, nesses casos, os pedidos de propostas individuais.

A mencionada portaria estabelece as condições para o oferecimento de proposta de transação individual:

Art. 46. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do respectivo edital, poderão propor ou receber proposta de transação individual:

I - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a R\$ 1.000.000,00 (milhão de reais);

II - devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;

III - autarquias, fundações e empresas públicas federais;

IV - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

V - devedores cujo valor consolidado dos débitos seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) inscritos na dívida ativa da União ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) inscritos na dívida ativa do FGTS e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

§ 1º Poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ao limite previsto no inciso I do caput deste artigo.

A Portaria RFB n. 247/2022 contém uma disposição semelhante, com os mesmos limites de valor, para débitos em contencioso administrativo-tributário federal. A transação de débitos em contencioso administrativo fiscal cujo valor seja igual ou inferior aos previstos no artigo será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Receita Federal, devendo ser desconsiderados, nesses casos, os pedidos de propostas individuais, conforme o artigo 31, § 2º.

Essas diretrizes, por conseguinte, demonstram a preocupação em garantir tratamento equitativo e uniforme para os contribuintes, enquanto buscam simplificar e acelerar o procedimento de resolução de disputas fiscais.

No entanto, a restrição à possibilidade de propostas individuais em certas situações pode suscitar dúvidas sobre a adaptabilidade e a pertinência das soluções propostas, particularmente para contribuintes que podem ter situações particulares que não são totalmente cobertas pelas propostas de adesão.

Conforme destaca Alves (2022, p. 217), “a lógica da lei é de que quanto maior a dívida, mais disponíveis estão os descontos e prazos personificados, o que significa privilegiar grandes devedores pelo simples fato de deverem mais”. Acrescenta o citado autor que “contribuintes com dívidas menores aos patamares fixados podem usufruir, a qualquer momento, de parcelamentos com descontos, mas a sua situação individual não é considerada.” Para ele, “a utilização do critério valor para definição de acesso ininterrupto aos descontos e prazos especiais não atende à igualdade” e por isso sugere “a alteração do limite mínimo de 15 (quinze) para 10 (dez) milhões de reais e a criação da transação simplificada para débitos entre 1 (um) e 10 (dez) milhões maximizaram a transação em relação ao cenário anterior, ao permitir seu acesso a mais contribuintes”.

Para autores como Batista Júnior (2007, p. 125) e de Humberto Ávila (2021, p. 43), a isonomia entre indivíduos e situações considera a relação de pertinência ou o vínculo de correlação lógica que se mantém com a finalidade de justificar a comparação, seja para tratar os sujeitos de maneira igual, seja para tratá-los de forma desigual. Em outras palavras, o critério utilizado como regra é convincente para admitir que um devedor cujo valor consolidado dos débitos seja inferior ao patamar legal mínimo para oferecer proposta de transação individual seja privado dessa possibilidade, enquanto um devedor com maior capacidade financeira tenha essa oportunidade.

A resposta a essa questão reside no critério do pragmatismo necessário, visando a conferir praticidade à relação entre o fisco e o contribuinte. Não é viável tratar todos os contribuintes de maneira igualitária quando a igualdade se torna sinônimo de impraticabilidade (Sousa, 2024, p.120).

A praticidade tributária, conforme Costa (2007, p. 53), é um conjunto de técnicas que busca viabilizar a execução adequada do ordenamento jurídico. Devido à necessidade de praticidade do sistema, é autorizada a criação de presunções, limites e somatórios em lei, desde que isso não anule os princípios constitucionais, como bem pontua Baleeiro (1999, p. 549).

A praticabilidade é o termo utilizado para designar todos os métodos e técnicas que visam a simplificar e tornar viável a execução das leis. Como um princípio geral de economicidade e exequibilidade, ele permeia o direito de maneira abrangente.

Nessa mesma linha, Derzi (2018, p. 128) pontua que a *praticabilidade* é uma interpretação que busca a aplicação mais simples e eficiente das normas jurídicas, seguindo a regra teleológica:

Toda lei nasce para ser aplicada e imposta, por isso não falta quem erija a praticabilidade a imperativo constitucional implícito. Não se deve reduzir a extensão do princípio às atribuições de regulamentar as leis, inerentes às funções do Poder Executivo, constitucionalmente conferidas. A praticabilidade tem conotação mais ampla e é codeterminante de todas as formas de atividade estatal. Nesse sentido, tem sido compreendida como um tipo de interpretação ou um desdobramento da tradicional regra teleológica, inspiradora da fixação de inteligência e limites da compreensão das normas jurídicas. Segundo essa regra, deve-se colher o sentido da norma que acarrete aplicação mais cômoda, simples, econômica e funcional.

A praticabilidade garante que as condições e procedimentos da transação sejam acessíveis e funcionais, promovendo uma solução que respeita os princípios da economicidade e exequibilidade. Aplicando-se o entendimento mencionado especificamente à transação tributária, Araújo (2023) entende que:

não há nada que impeça o legislador de definir suas condições de forma prévia, capaz de atender a um grupo numeroso de contribuintes, com editais publicados de forma transparente e acessível, sendo opção do sujeito passivo escolher a via alternativa para solução do seu litígio ou aguardar a resposta jurisdicional, o que não lhe é interdito. Parece-nos, também, que a possibilidade de realização de transação de maneira não customizada (diferentemente da transação individual), mediante um modelo pré-definido e com esteio na legislação de regência, apresenta-se como um meio encontrado pela administração tributária para permitir o maior alcance do instituto, aliando tecnologia para garantir eficiência à administração tributária. Com um sistema apropriado para calcular capacidade de pagamento do contribuinte, é possível que este resolva seu litígio de forma muito mais rápida, sendo-lhe concedida possibilidade de insurgir-se, caso discorde dos termos oferecidos, a partir de manifestação questionadora de sua capacidade de pagamento.

Impulsionada pela necessidade de equilibrar a equidade e a eficiência na cobrança de dívidas, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) realizou, em 2019, um estudo sobre o perfil do endividamento de empresas perante o órgão. As conclusões desse estudo, apresentadas na Nota SEI número 40/19-PGDAU-CDA-COAGED (BRASIL, 2019), revelaram que a maior parte dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União concentra-se nos chamados “grandes devedores”, ou seja, empresas com dívidas superiores a R\$ 15 milhões. Essa concentração é ainda mais evidente ao se analisar apenas as empresas ativas devedoras, das quais um pequeno grupo de 0,6% é responsável por 70% do total de débitos.

A mesma tendência se observa entre as pessoas físicas devedoras, das quais apenas 0,2% são responsáveis por 34,7% dos débitos, reforçando a concentração da dívida nos “grandes devedores”. Diante desse cenário e considerando o volume expressivo de negociações realizadas pela PGFN em 2022 (1,5 milhões), a administração pública, viu-se obrigada a estabelecer critérios de seleção para otimizar o atendimento. A premissa adotada foi o valor

total da dívida ativa de cada devedor, permitindo que ferramentas de negociação personalizadas fossem direcionadas aos maiores devedores, melhorando a recuperação de créditos e a gestão da dívida ativa (Brasil, 2022).

A administração fazendária, com seus recursos e pessoal limitados, não conseguiria atender a um volume tão grande de pedidos de negociação, caso não pudesse estabelecer um critério de seleção. Esse critério permite que certas ferramentas de negociação, personalizadas, sejam justificadamente acessíveis a alguns contribuintes, enquanto outros não têm essa mesma disponibilidade. E a premissa utilizada para tal seleção foi o valor total inscrito em dívida ativa de cada devedor (Souza, 2024, p. 121).

Assim, reconhecendo a inviabilidade de analisar individualmente todos os pedidos de transação, a legislação prioriza a regularização do maior volume de débitos, ainda que em relação a um percentual reduzido de contribuintes. Essa escolha, pautada na racionalidade, visa a otimizar a alocação de recursos da administração tributária, priorizando devedores com débitos de maior valor. Tal direcionamento se justifica pelo potencial de incremento na arrecadação e pela consequente extinção de um número significativo de medidas de cobrança.

Negociar individualmente com o vasto universo de 5,4 milhões de devedores inscritos na dívida ativa da União seria tarefa materialmente inviável. Isso exigiria estrutura administrativa muitas vezes maior do que a atual, algo fora de questão no contexto do debate político sobre reforma administrativa. Mesmo que tal estrutura existisse, não haveria garantia de sucesso nas negociações, que frequentemente não alcançam um ponto de equilíbrio e acabam fracassando (Pinho, 2020, p. 165).

A análise da Lei n. 13.988/2020 exige verificação quanto à existência de possíveis discriminações vedadas pela Constituição Federal. A Carta Magna, ao tratar do Sistema Tributário Nacional, estabelece tanto discriminações positivas, que visam a beneficiar grupos específicos, quanto negativas, que proíbem tratamentos diferenciados.

Dentro desse contexto, o artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal, determina que a Lei Complementar deve conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Embora a Lei Complementar n. 123/2006 tenha cumprido esse objetivo, cabe indagar se a Lei n. 13.988/2020 também deveria permitir a essas empresas a apresentação de propostas de transação individual.

Apesar da aparente contradição, o porte da empresa não é considerado um critério relevante para a oferta de transação individual (Sousa, 2024, p. 123). A legislação tributária, ao buscar a isonomia, prioriza a capacidade contributiva e a situação individual de cada devedor, independentemente do tamanho da empresa.

A lógica por trás da impossibilidade de estender a transação individual a todas as empresas reside na racionalidade da extinção do litígio tributário. O porte do devedor, por si só, não se mostra um critério eficaz para tal finalidade. Permitir que pequenas e médias empresas proponham transações individuais acarretaria um aumento exponencial de demandas, sobrecarregando a administração tributária.

Tal cenário seria comparável a abrir a possibilidade de transação individual para a vasta maioria dos devedores, visando regularizar uma parcela relativamente pequena do total da dívida ativa da União. Essa medida resultaria em prejuízo à arrecadação, em vez de gerar benefícios. Portanto, a distinção na oferta de transação individual, baseada no porte do contribuinte, revela-se inviável e pouco eficiente. Os princípios que orientam a cobrança devem levar em consideração a necessidade de eficiência da arrecadação, pois os recursos obtidos se destinam ao custeio das políticas públicas a cargo do Governo. Manter um aparato arrecadatório que desconsidere essa finalidade pode resultar em diminuição dos recursos essenciais para políticas como saúde, educação, previdência e assistência social etc.

A discriminação pelo volume inscrito em dívida ativa da União permite que até mesmo micro e pequenas empresas possam se beneficiar da transação individual, desde que observem o corte de valor. Embora pequenos contribuintes tendam a ser menores devedores, há exceções. O critério do valor da dívida é racionalmente sustentável, mas não seria suficiente se a lei o elegesse como único critério válido para a proposta de transação individual. Os contribuintes que mais necessitam da transação são aqueles que, devido à conjuntura do mercado ou a uma situação de superendividamento, não conseguem adimplir seus passivos, independentemente do valor do débito. Empresas que não estão em crise podem solicitar tanto a transação quanto o parcelamento de seus débitos, mas, caso optem pela transação, sua alta capacidade de pagamento provavelmente inibirá a concessão de descontos ou o alongamento do prazo de pagamento (Sousa, 2024, p. 124).

A regulamentação da Lei da transação trouxe exceções à regra de alçada, como as propostas por autarquias, fundações e empresas públicas federais, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de regras diferenciadas para propostas de devedores com inscrições suspensas por decisão judicial ou garantidas. Entre as exceções, destaca-se a possibilidade de proposta de transação individual por parte daqueles que presumidamente não conseguem realizar o pagamento total de seus débitos. São os devedores em crise: falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial, ou em intervenção extrajudicial (art. 46, II, da Portaria PGFN n. 6.757/22).

4 CONCLUSÃO

A administração tributária, com recursos e pessoal limitados, utiliza critérios como o valor do débito para determinar quem pode apresentar propostas individuais de transação. Esse método visa otimizar a eficiência e a economicidade na execução das leis, garantindo que os maiores devedores, que representam uma parcela significativa da dívida ativa, possam utilizar a modalidade de transação tributária individual.

A solução para essa questão baseia-se no princípio do pragmatismo, que busca trazer eficácia à relação entre o fisco e os contribuintes. É inviável aplicar um tratamento idêntico a todos os contribuintes quando essa igualdade se torna impraticável.

Portanto, negociar individualmente com milhões de devedores registrados na dívida ativa federal é uma tarefa economicamente inviável. Isso exigiria uma organização administrativa consideravelmente maior do que a existente.

Ao priorizar grandes devedores, a administração fiscal busca aumentar a arrecadação de forma mais rápida e eficaz, extinguindo um maior número de litígios e dívidas que impactam diretamente nas finanças públicas.

Além disso, ao estabelecer as condições e regras da transação tributária em lei, a administração antecipa o julgamento de conveniência e oportunidade, definindo parâmetros objetivos para cada classificação. Na análise das propostas, a administração não realiza um novo julgamento de conveniência, mas apenas enquadra a proposta nos parâmetros predefinidos.

A Lei n. 13.988/2020 foi criada como uma ferramenta para resolver problemas de arrecadação da Fazenda Nacional, especialmente diante da alta dívida tributária considerada irrecuperável e da excessiva litigiosidade em questões tributárias. A pesquisa teórica e bibliográfica realizada neste trabalho conclui que a sistematização do exercício do juízo de conveniência e oportunidade em transações tributárias individuais, por meio de critérios objetivos estabelecidos em lei, favorece o princípio da isonomia, mesmo que alguns contribuintes possam discordar dos critérios de elegibilidade.

Durante a análise da proposta concreta, a Administração não exerce novo juízo de conveniência, mas apenas aplica os parâmetros predefinidos. A transação tributária, especialmente na modalidade individual, é um instrumento inovador para o diálogo entre a administração e o contribuinte, com grande potencial para a recuperação de créditos e redução do contencioso administrativo, em prol do interesse público.

A legislação que rege a transação tributária individual, ao definir seus critérios, busca assegurar a aplicação do princípio da isonomia no tratamento entre os contribuintes. Contudo, é essencial reconhecer que o cenário do contencioso tributário, que fundamentou a escolha desses critérios, está sujeito a alterações ao longo do tempo.

Diante do exposto, é imprescindível que os parâmetros estabelecidos sejam revistos regularmente. Tal revisão visa a garantir que a isonomia seja preservada e que a adaptação dos critérios às novas realidades do contencioso tributário permita a inclusão de novos parâmetros, assegure a efetividade da política pública da transação tributária individual.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Vinícius Augustus de Vasconcelos Rezende. **Transação tributária federal à luz da igualdade: análise do modelo inaugurado pela lei n. 13.988/2020**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Minas Gerais, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/46726>. Acesso em 13 abr. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n. 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. **Diário Oficial da União** de 14 de abril 2020, edição extra. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm. Acesso em 10 de abr. de 2025.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, de 27 de outubro de 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 12 de abr. 2025.

BRASIL. Nota SEI n. 40/19-PGDAU-CDA-COAGED. **Estudo sobre o endividamento com a União e o FGTS em 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/dividativa-da-uniao/estudos-sobre-a-dau/nota-sei-n-40-2019-pgdau-cda-coaged-pgdau-cda-pgdau-pgfn-mf-analise-do-endividamento-fiscal-2019.pdf>. Acesso em 11 de abr. de 2025.

BRASIL. **PGFN em números**. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acao-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn-em-numeros-2023-versao-20042023.pdf>, Acesso em 11 abr. de 2025.

BRASIL. Portaria PGFN n. 6757, de 29 de julho de 2022. Regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS. **Diário Oficial da União** de 01 de agosto de 2022, seção 1, página 79. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=125274>. Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. Portaria RFB n. 247, de 18 de novembro de 2022. Regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Diário Oficial da União** de 22 de novembro de 2022, seção 1, página 14. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127311>. Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. Portaria RFB n. 247, de 18 de novembro de 2022. Regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Diário Oficial da União** de 22 de novembro de 2022, seção 1, página 14. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127311>. Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. **Painel de Negociações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos/termos-de-transacao-individual>. Acesso em 10 abr. 2025.

CARVALHO, Lucas Gasparete dos Reis. **Transação tributária: perspectiva extrafiscal e contribuições para o seu desenvolvimento**. 137 f. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito do Rio de Janeiro – FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/6492a60a-18a7-4a95-a0c9-a2169dca58d2>. Acesso em 13 abr. 2025.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Transação como forma de extinção do crédito tributário: eficiência e celeridade**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito, Brasília, v. 7, n. 1, jan./jun. 2013, p. 195-220. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/3928>. Acesso em 13 abr. 2025.

GARCIA, Silvio Marques. A solução de demandas previdenciárias nos juizados especiais federais por meio da conciliação. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. **Juizados Especiais Federais: reflexões nos dez anos de sua instalação**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

MONTEIRO, Enorê Corrêa. **Transação tributária no estado do Pará: projeto regulatório para o exercício do juízo de conveniência e oportunidade**. Orientadora: Eliana Maria de Souza Franco Teixeira; Coorientadora: Luma Cavaleiro de Macedo Scaff. 2023. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará,

Belém,2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16113>. Acesso em 13 abr. 2025.

PINHO, Mariana Corrêa de Andrade. Capacidade de pagamento como expressão do princípio da igualdade na transação tributária. In ARAÚJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar. **Transação tributária no direito brasileiro e seus principais aspectos à luz da Lei nº 13.988/2020 20**. In CONRADO, Paulo César; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/2020 . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

REBÊLO, Priscilla Andreazza. **Os precedentes judiciais e a transação tributária: possibilidade de impugnação dos acordos de transação quando contrários aos precedentes judiciais**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.2.2023.tde-17042024-124241. Acesso em 04 abr. 2025.

SOUSA, Thiago Morelli Rodrigues de. **O princípio da isonomia na transação tributária federal**. 170 f. Dissertação (Mestrado profissional). Escola de Direito de São Paulo – FGV Direito. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/97505a58-4198-4486-a328-aafb46b55f18>. Acesso em 13 abr. 2025.